

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.016 - SP (2016/0166119-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
OUTRO NOME : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
MARCELO PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP205704

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXEGESE DO ART. 161 DA CLT. PARCIAL INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL POR FISCALIS DO TRABALHO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES. MEDIDA SANCIONADORA POSTERIORMENTE REFERENDADA PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TST. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88). Todavia, se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, como na espécie. Precedente: **AgRg no CC 88.850/RN**, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 19/12/2008.

2. No caso concreto, interpretando o art. 161 da CLT, o Tribunal *a quo* decidiu que o Delegado Regional do Trabalho não poderia delegar a agentes fiscais o poder de embargar o funcionamento de empresa, visando à preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores.

3. Conforme decidido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, "*o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que 'a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.'*" (**REsp 916.334/RS**, Rel. Ministro Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

4. Por derradeiro, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho, hoje o competente para a matéria, também reconheceu a possibilidade de o Delegado Regional do Trabalho delegar a agente fiscal do trabalho o poder de interditar estabelecimento, na perspectiva da *"inviabilidade de se atribuir a um único sujeito a responsabilidade pela interdição de todos os estabelecimentos e embargo de todas as obras irregulares em determinada região. Impor tão limitação implicaria completo esvaziamento da finalidade normativa e distanciamento dos citados mandamentos constitucionais que resguardam o direito social à segurança e ao meio ambiente de trabalho seguro (artigos 5º, 6º, caput, e 200), além de preservar, em última análise, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR-2476-17.2013.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 5/7/2019).

5. Recurso especial da União provido, com a conseqüente denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com a conseqüente denegação da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento a Dra. ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.016 - SP (2016/0166119-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

OUTRO NOME : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELO PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP205704

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 194):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHISMO - PODERES DE INTERDIÇÃO EM ESTABELECIMENTO - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO A SE EXCEDER NOS TERMOS DO ART. 161, CLT - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Presentes certeza fática, discussão jurídica em face de ato de autoridade pública, suficiente a via adotada (art. 5º, XXXV, CF), assim sem sustentáculo tal angulação fazendária.

2. Explícita a mensagem do "caput" e do parágrafo segundo, do art. 161, CLT, no sentido da interdição em estabelecimento, entra em cena a vinculação do ato administrativo e o tema de seus elementos estruturais.

3. A delegação na prática exercida pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, SP, via Portaria n.º 03/87, não encontra suporte na lei da espécie, a qual, como de seu teor, não autoriza se transfira tão grave mister a outra espécie de agente público.

4. Da estrutura do ato estatal a legal identificação da competência ao seu exercício, limpidamente se excedeu o Sr. Delegado em questão, ao autorizar Engenheiros e Médicos do Trabalho a também daquele modo proceder, em frontal desapego ao ordenamento da espécie, o que inadmissível.

5. Eivada de mácula insuperável a conduta estatal alvejada, por exorbitar aos limites de atuação fixados em lei, de acerto sua invalidação, assim aqui superior o improvimento ao apelo e ao reexame, mantida a r. sentença como proferida, precisamente no rumo da pacífica jurisprudência. Precedentes.

Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Concessão da Segurança.

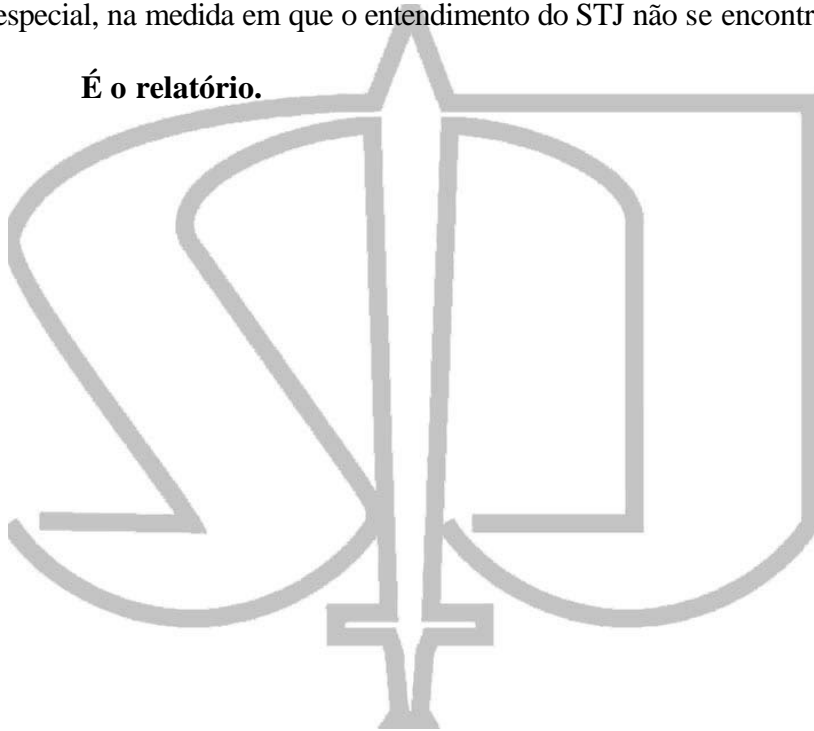
Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 161 da CLT; 6º e 11 do Decreto-Lei nº 200/67; e 12 da Lei nº 9.784/99. Para tanto, sustenta que o ato de interdição de estabelecimento é delegável, sendo possível sua realização por agentes públicos que não o Delegado Regional do Trabalho.

Contrarrazões às fls. 211/215.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 246/254, opinou pela admissão do recurso especial, na medida em que o entendimento do STJ não se encontraria pacificado.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.016 - SP (2016/0166119-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

OUTRO NOME : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELO PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP205704

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXEGESE DO ART. 161 DA CLT. PARCIAL INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL POR FISCALIS DO TRABALHO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES. MEDIDA SANCIONADORA POSTERIORMENTE REFERENDADA PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TST. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88). Todavia, se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, como na espécie. Precedente: **AgRg no CC 88.850/RN**, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 19/12/2008.

2. No caso concreto, interpretando o art. 161 da CLT, o Tribunal *a quo* decidiu que o Delegado Regional do Trabalho não poderia delegar a agentes fiscais o poder de embargar o funcionamento de empresa, visando à preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores.

3. Conforme decidido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, "*o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que 'a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.'"* (**REsp 916.334/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

4. Por derradeiro, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho, hoje o competente para a matéria, também reconheceu a possibilidade de o Delegado Regional do Trabalho delegar a agente fiscal do trabalho o poder de interditar estabelecimento, na perspectiva da *"inviabilidade de se atribuir a um único sujeito a responsabilidade pela interdição de todos os estabelecimentos e embargo de todas as obras irregulares em determinada região. Impor tão limitação implicaria completo esvaziamento da finalidade normativa e distanciamento dos citados mandamentos constitucionais que resguardam o direito social à segurança e ao meio ambiente de trabalho seguro (artigos 5º, 6º, caput, e 200), além de preservar, em última análise, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR-2476-17.2013.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 5/7/2019).
5. Recurso especial da União provido, com a conseqüente denegação da segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Cabe, por igual, destacar que a presente ação mandamental foi ajuizada ainda em 1996, questionando ato de fiscalização trabalhista (parcial interdição de estabelecimento industrial), tendo sido proferida sentença de mérito em 1997, momento anterior ao advento da

Superior Tribunal de Justiça

EC nº 45/2004, razão pela qual a causa foi julgada no âmbito da Justiça Federal e comporta análise recursal por este Superior Tribunal.

A propósito, nos termos da jurisprudência do STJ, "a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo." (AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 19/12/2008).

Quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a questão atinente sobre a delegabilidade, ou não, do ato de interdição de estabelecimento para preservar a saúde e integridade física dos trabalhadores pelo Delegado Regional do Trabalho ao Fiscal do Trabalho é exclusivamente de direito, razão pela qual a solução da controvérsia não demanda o reexame de matéria fática. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito do especial agitado pela União.

Daí que, no caso concreto, a controvérsia radica em torno da interpretação do art. 161 da CLT, *in verbis*:

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o

Superior Tribunal de Justiça

funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Ao realizar a exegese do citado dispositivo legal, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença de fls. 95/102, decidiu que o Delegado Regional do Trabalho não poderia delegar a servidor diverso o poder de embargar o funcionamento de empresa, visando à preservação da saúde e integridade física de seus trabalhadores, visto que tal competência seria exercida de modo exclusivo. Leia-se (fl. 192):

Em mérito, de fato, explícita a mensagem do "caput" e do parágrafo segundo, do art. 161, CLT, no sentido da interdição em estabelecimento, entra em cena a vinculação do ato administrativo e o tema de seus elementos estruturais.

Com efeito, a delegação na prática exercida pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, SP, via Portaria n.º. 03/87, não encontra suporte na lei da espécie, a qual, como de seu teor, não autoriza se transfira tão grave mister a outra espécie de agente público.

Ora, da estrutura do ato estatal a legal identificação da competência ao seu exercício, limpidamente se excedeu o Sr. Delegado em questão, ao autorizar Engenheiros e Médicos do Trabalho a também daquele modo proceder, em frontal desapego ao ordenamento da espécie, o que inadmissível.

Portanto, eivada de mácula insuperável a conduta estatal alvejada, por exorbitar aos limites de atuação fixados em lei, de acerto sua invalidação, assim aqui superior o improvimento ao apelo e ao reexame, mantida a r. sentença como proferida, precisamente no rumo da pacífica jurisprudência, in verbis.

Com efeito, é certo que, no mesmo sentido do acórdão recorrido, esta Primeira Turma, no julgamento do **REsp 724.196/RS** (Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185), já teve ensejo de assentar que, "*Nos termos do art. 161, caput, da CLT, a competência para interditar estabelecimentos, setores e equipamentos ou embargar obras que ponham em grave risco a saúde e integridade física dos trabalhadores é exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Se o ato de interdição do estabelecimento foi determinado por Fiscais do Trabalho, há que se reconhecer o vício no tocante à forma e, de consequência, sua nulidade*".

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, cumpre ponderar que, à margem da discussão sobre ser possível, ou não, a delegação para a prática do ato de interdição por fiscais das Delegacias Regionais do Trabalho, o que se tem no caso concreto, e assim registrado na sentença (fl. 96), é a **incontroversa** informação de que a interdição previamente determinada em desfavor da empresa impetrante, por um Engenheiro e por um Médico do Trabalho, por grave e iminente risco para os trabalhadores (cf. Termo à fl. 62), restou, ato contínuo, devidamente **referendada pelo Delegado Regional do Trabalho** (fl. 84), convalidando eventual vício de incompetência que estivesse a contaminar o ato preliminar daqueles agentes fiscais, quando se abriu à parte impetrante, inclusive, a possibilidade de exercitar o recurso administrativo previsto no art. 161, § 3º, da CLT.

Presente esse viés, e sem qualquer reproche à mencionada e respeitável decisão da Primeira Turma (em 2007), melhor se ajusta à espécie a solução adotada, em caso assemelhado, pela Segunda Turma desta Corte (em 2009), quando se pontuou que "*o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que 'a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical'*" (REsp 916.334/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009). Do mesmo voto condutor, vale transcrever o seguinte excerto:

Consoante dispõem genericamente os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/1967, é facultada às autoridades administrativas a delegação das competências a elas conferidas por lei, em observância à descentralização administrativa:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

No que toca especificamente às regras de proteção do trabalho, o art. 626 da CLT prevê a competência dos agentes delegados para a fiscalização do cumprimento das normas dessa natureza, in verbis:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não há falar em impossibilidade de o Delegado Regional do Trabalho delegar suas atribuições, como concluiu o Tribunal de origem. Além de norma geral, há regra especial na CLT possibilitando a delegação.

Ressalte-se, ainda quanto a esse ponto, que o art. 161 da CLT, apontado como violado no Recurso Especial da União, tem comando apto a afastar a tese adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que seu § 2º é categórico ao afirmar que "a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, **ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.**"

Não há dúvida, portanto, de que o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho.

Segue, em complemento, a ementa desse mesmo julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/2004. INEXIGIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. REGULARIDADE DO ATO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS.

1. Hipótese em que auditores-fiscais do trabalho lavraram auto de infração contra a recorrida, determinando a interdição do estabelecimento por violação a normas trabalhistas de proteção e segurança do trabalho referentes ao benzeno. O Tribunal de origem reformou a sentença para declarar nula a penalidade, ao fundamento de que a competência para a prática do ato é do Delegado Regional do Trabalho e não pode ser delegada.

2. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88). Entretanto, quando proferida sentença de mérito na Justiça comum, prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, como ocorre in casu.

3. O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. A regra legal não impõe prévio recurso administrativo como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Os arts. 11 e 12 do DL 200/1967 são categóricos ao permitir a delegação administrativa como instrumento de descentralização. Além disso, o art. 626 da CLT se refere à possibilidade de delegação da

Superior Tribunal de Justiça

fiscalização das normas de proteção do trabalho.

6. O art. 11, I, da Lei 10.593/2002, que entre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, expressamente consigna que é da responsabilidade dos auditores-fiscais assegurar o cumprimento das disposições referentes à segurança e medicina do trabalho.

7. Não há dúvida, portanto, de que o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que "a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical." 8. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações" (Enunciado 331, item IV, do TST).

9. Por fim, registre-se que o nível de exposição ao benzeno não foi analisado pelo acórdão recorrido, limitando-se o Relator da Corte local a transcrever as alegações das partes. Aliás, esse debate nem sequer poderia ter sido feito na instância de origem, por se tratar originariamente de Mandado de Segurança, via incompatível com a necessidade de elaboração de perícia.

10. Além disso, o laudo apresentado pela empresa conjuntamente com os memoriais não tem o poder de invalidar as conclusões da fiscalização, reconhecidas pelo magistrado de 1º grau, já que os fatos ocorreram em 21.1.2004 e a peça técnica foi elaborada em 27.2.2007, mais de três anos após a atividade fiscalizatória.

11. Recurso Especial da União parcialmente provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido.

(REsp 916.334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Por derradeiro, em recente julgado, o **Tribunal Superior do Trabalho**, hoje o competente para a matéria, também reconheceu a **possibilidade** de o Delegado Regional do Trabalho delegar a agente fiscal do trabalho o poder de interditar estabelecimento. Segue a respectiva ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATOS DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E EMBARGO DE OBRA. COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA. ARTIGO 161 DA CLT.

Da interpretação literal e isolada do artigo 161 da CLT, seria possível concluir que a competência para interdição de estabelecimento ou embargo de obra seria exclusiva do Delegado Regional do Trabalho, figura posteriormente substituída pelo Superintendente Regional do Trabalho, em razão de reestruturação administrativa do órgão promovida pelo Decreto nº 6.341/2008.

Ocorre que tal dispositivo não pode ser analisado fora de contexto, mas

Superior Tribunal de Justiça

sim como parte do sistema normativo que integra. Assim, considerando o teor do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, 626 da CLT, bem como das Portarias nºs 1.719/2014 e 607/2004 do MTE (que expressamente tratam da delegação de competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho) não viola o artigo 161 da CLT.

De mais a mais, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, considerando que o caráter exclusivo e indelegável da competência não está expressamente estabelecido na lei. Finalmente, diante da realidade fática atual, que muito diverge daquela que ensejou a redação do dispositivo em 1977, deve-se ter vista ainda a inviabilidade de se atribuir a um único sujeito a responsabilidade pela interdição de todos os estabelecimentos e embargo de todas as obras irregulares em determinada região. Impor tão limitação implicaria completo esvaziamento da finalidade normativa e distanciamento dos citados mandamentos constitucionais que resguardam o direito social à segurança e ao meio ambiente de trabalho seguro (artigos 5º, 6º, caput, e 200), além de preservar, em última análise, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-2476-17.2013.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/07/2019).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente denegação da segurança. Custas pela impetrante e sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0166119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.016 / SP**

Números Origem: 00111953519964036100 200003990672576 209129 9600111952

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
OUTRO NOME : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
MARCELO PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP205704

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com a consequente denegação da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.